



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

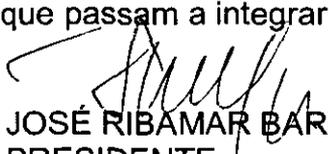
Processo nº : 10680.011227/2004-64
Recurso nº : 144.642
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : CARLOS BARRETO RIBAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.859

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por CARLOS BARRETO RIBAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

Recurso nº : 144.642
Recorrente : CARLOS BARRETO RIBAS

RELATÓRIO

Contra Carlos Barreto Ribas foi lavrado o auto de infração de fls. 04-10, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 73, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 8.383,38, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/07/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 19.289,89.

No *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 25-28 a autoridade lançadora informa que o contribuinte, intimado a comprovar as despesas médicas deduzidas em suas declarações de ajuste anual, apresentou os recibos de fls. 45-72 com a alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie.

Diante disso e sob o fundamento de que não houve a efetiva comprovação dos pagamentos relativos às deduções aproveitadas ocorreu, então, a glosa de despesas médicas, podendo-se subdividir o total glosado por profissional, por valor e por ano-calendário, da seguinte forma:

- Sérgio Luis Cosse de Oliveira, R\$ 6.000,00, no ano-calendário 1999;
- Cleonice de Souza Braga, R\$ 2.850,00 em 1999 e R\$ 1.625,00 no ano-base 2000;
- Paulo Roberto Fernandes, R\$ 1.300,00 no ano 2000 e R\$ 1.050,00 em 2001;
- Sandra Carmo Maria dos Santos Simone, R\$ 2.400,00, ano-calendário 2000;
- Sérgio Lima de Aguiar Santos, R\$ 3.000,00, ano-calendário 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

- Eda Maria Santos Brasiliense, R\$ 3.520,00, em 2000;
- Maria Silvana de Almeida, R\$ 6.640,00, ano-calendário 2002; e
- José Paulo de Oliveira e Silva, R\$ 2.100,00, ano-calendário 2001.

A multa aplicada foi de 75%, exceto com relação às despesas com o psicólogo José Paulo de Oliveira e Silva, onde houve a imposição da penalidade qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, sob o fundamento de que os recibos fornecidos pelo contribuinte são inidôneos.

Intimado da exigência fiscal o autuado, representado por advogados devidamente constituídos, apresentou impugnação às fls. 79-91 onde concorda com o lançamento no que se refere à glosa da importância de R\$ 2.100,00 e pugna pelo restabelecimento das demais despesas médicas, alegando, em síntese, que as deduções estão efetivamente comprovadas e não há nenhum elemento que coloque em dúvida a idoneidade dos recibos. Alternativamente, questiona a aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Anexa às razões de defesa, entre outros documentos, declarações firmadas por três pessoas que lhe prestaram serviços e cópias dos recibos de entrega das declarações de ajuste anual também de três profissionais, além dos recibos que dão suporte às despesas glosadas.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não se sensibilizaram com os argumentos do sujeito passivo e mantiveram integralmente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 7.340 (fls. 151-156), que possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

Inconformado com a decisão proferida pela 5ª Turma/DRJ em Belo Horizonte o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 160-168 reiterando, basicamente, os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica nos documentos de fls. 160-162.

Destaco, inicialmente, que não está sob discussão a glosa das despesas relativas ao psicólogo José Paulo de Oliveira e Silva, no valor de R\$ 2.100,00, sobre a qual incidiu a penalidade qualificada de 150%, pois o contribuinte, inclusive, já efetuou o recolhimento da importância que lhe estava sendo cobrada (DARF às fls. 147).

A controvérsia cinge-se, então, à glosa das demais despesas médicas aproveitadas pelo sujeito passivo nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003.

A autoridade lançadora informa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25-28 que o contribuinte tentou comprovar as despesas médicas através dos recibos de fls. 45-72, tendo alegado que os pagamentos foram feitos em espécie, mas, sob o fundamento da ausência de efetiva comprovação dos pagamentos incorridos, houve a glosa das deduções.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Apenas na falta dos recibos médicos é que a comprovação da despesa deve se dar através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

Analisando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

despesas médicas aproveitadas, sou levado a concluir que a glosa não pode prevalecer.

Todas as despesas glosadas e que estão sob litígio possuem respaldo em documentação cuja idoneidade não restou questionada pela autoridade lançadora, motivo pelo qual tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:
(...)”

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.
(Grifei)

A dedução merece ser restabelecida também porque os recibos firmados por Sérgio Luis Cosse de Oliveira (fls. 45-48), por Cleonice de Souza Braga (fls. 49-50), por Paulo Roberto Fernandes (fls. 52-57), por Sandra Carmo Maria dos Santos Simone (fls. 58-60), por Sérgio Lima de Aguiar Santos (fls. 61-63), por Eda Maria Santos Brasiliense (fls. 64-68) e por Maria Silvana de Almeida (fls. 69-72) preenchem os requisitos previstos no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95.

Referidos recibos foram também anexados à impugnação e encontram-se às fls. 115-146.

Com relação aos profissionais Sérgio Luis Cosse de Oliveira, Paulo Roberto Fernandes e Eda Maria Santos Brasiliense há, ainda, declarações reconhecendo os serviços prestados e/ou os honorários recebidos (fls. 108-110).

Quanto aos Srs. Paulo Roberto Fernandes, Cleonice de Souza Braga e Eda Maria Santos Brasiliense o contribuinte fez juntar aos autos, às fls. 111-114, cópias dos recibos de entrega das suas declarações de ajuste anual onde é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

possível constatar que os rendimentos tributáveis informados são sempre superiores aos valores dos recibos emitidos.

A glosa não pode ser mantida.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, inclusiva da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

"IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido."

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

"IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido."

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)

(Grifei)

"IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011227/2004-64
Acórdão nº : 106-14.859

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.”

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)

(Grifei)

“IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.”

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)

(Grifei)

Resta, portanto, restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora, no que se refere à matéria sob litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE